

**JOSÉ ARAS**

# **VADE MECUM**

**CONCURSO DA MAGISTRATURA**

**Tribunal de Justiça da Bahia**

**Legislação Complementar**

**DIREITO**  
**ADMINISTRATIVO**

LEI Nº 6.677,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 1994

*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, de qualquer dos Poderes, suas autarquias e fundações públicas.

**Art. 2º.** Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

**Art. 4º.** Os cargos de provimento permanente da administração pública estadual, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível de escolaridade e habilidade exigidos para o exercício das atribuições previstas em lei.

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei:

**I** - referência - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;

**II** - classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;

**III** - categoria funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;

**IV** - grupo ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;

**V** - carreira - é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor;

**VI** - estrutura de cargos - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;

**VII** - lotação - é o número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

**Art. 6º.** Quadro é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrantes dos órgãos dos Poderes do Estado, das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 7º.** É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIACAPÍTULO I  
DO PROVIMENTOSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º.** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

**I** - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

**II** - o gozo dos direitos políticos;

**III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

**V** - a idade mínima de dezoito anos;

**VI** - a boa saúde física e mental.

**VII** - Os que não forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por praticar ou concorrer para crimes de feminicídio ou contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade; *(Acrescido pela LC 44/2018)*

**§ 1º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º.** As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

**Art. 9º.** O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

**Art. 10.** São formas de provimento de cargo público:

**I** - nomeação;

**II** - reversão;

**III** - aproveitamento;

**IV** - reintegração;

**V** - recondução.

**Parágrafo único.** A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública estadual estabelecerá critérios para a evolução do servidor.

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO

**Art. 11.** A nomeação far-se-á:

**I** - em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo de classe inicial da carreira ou em cargo isolado;

**II** - em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração;

**III** - em caráter vitalício, nos casos previstos na Constituição.

**Parágrafo único.** A designação para funções de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente, observados os requisitos estabelecidos em lei e em regulamento.

**Art. 12.** A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos.

SEÇÃO III  
DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 13.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizando-se mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, de acordo com o disposto em lei e regulamento.

**Parágrafo único.** No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

a) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao Estado da Bahia;

b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

**Art. 14.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e convocação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial.

**Art. 15.** A realização do concurso será centralizada no órgão incumbido da administração central de pessoal de cada Poder, salvo as exceções legais.

SEÇÃO IV  
DA POSSE

**Art. 16.** Posse é a investidura em cargo público.

**Parágrafo único.** A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**Art. 17.** A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para a investidura.

**Art. 18.** São competentes para dar posse:

**I** - o Governador do Estado e os Presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembléia Legislativa aos dirigentes de órgãos que lhes são diretamente subordinados;

**II** - os Secretários de Estado aos dirigentes superiores das autarquias e fundações vinculadas às respectivas pastas e aos servidores dos órgãos que lhes são diretamente subordinados;

**III** - os Procuradores Gerais do Estado e da Justiça aos servidores que lhes são diretamente subordinados;

**IV** - os Presidentes dos Tribunais de Contas aos respectivos servidores, na forma determinada em suas respectivas leis orgânicas;

**V** - os dirigentes superiores das autarquias e fundações aos servidores que lhes são diretamente subordinados;

**VI** - os dirigentes dos serviços de administração ou órgão equivalente aos demais servidores.

**Art. 19.** A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta)

dias, a requerimento do interessado, no prazo original.

**§ 1º.** Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

**§ 2º.** Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

**§ 3º.** A posse poderá ocorrer por procuração específica.

**§ 4º.** O empossado, ao se investir no cargo de provimento permanente ou temporário, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 20.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

#### SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

**Art. 21.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§ 1º.** É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexistente esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

**§ 2º.** Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º será contado a partir do término do afastamento.

**§ 3º.** O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

**§ 4º.** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor incumbe dar-lhe exercício.

**Art. 22.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

**Parágrafo único.** ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 23.** O servidor relotado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

**Parágrafo único.** Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 21.

**Art. 24.** O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Art. 25.** Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento temporário poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 26.** O servidor somente poderá participar de missão ou estudos no exterior, mediante expressa autorização do Chefe do Poder a que esteja vinculado.

**§ 1º.** A ausência não excederá a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

**§ 2º.** Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particu-

lar antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

**§ 3º.** O servidor ocupante de cargo de provimento temporário somente poderá ausentar-se em missão oficial e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento dele.

**§ 4º.** O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituído, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. *(Redação dada pela Lei 7.023/1997)*

**§ 5º.** A designação para substituir titular de cargo de provimento temporário deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para o seu provimento e somente poderá recair sobre servidor ou empregado público em exercício no respectivo órgão ou entidade e que, preferencialmente, desempenhe suas funções na unidade administrativa da lotação do substituído. *(Acrescido pela Lei 6.932/1996)*

#### SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 27.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

**Parágrafo único.** Obrigatoriamente 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

#### SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

**Art. 28.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 29.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, desde que lhe seja assegurada ampla defesa.

#### SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO

**Art. 30.** Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

**Parágrafo único.** O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 27, incisos I a V, e comprovação de

aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 32.

**Art. 31.** Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração estadual, salvo por antiguidade, ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

**Art. 32.** Os demais requisitos e critérios para promoção serão os das leis que instituírem os planos de carreira na administração pública estadual e seus regulamentos.

**Art. 33.** Compete à unidade de pessoal de cada órgão ou entidade processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.

#### SEÇÃO IX DA REVERSÃO

**Art. 34.** Reversão é o retorno do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica oficial.

**Parágrafo único.** Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

**Art. 35.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

**Art. 36.** Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

#### SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

**Art. 37.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

**Art. 38.** O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** O órgão central de pessoal de cada Poder ou entidade determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

**Art. 39.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

**Art. 40.** É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

**§ 1º.** A disponibilidade limitar-se-á a 6 (seis) servidores.

**§ 2º.** Além dos 6 (seis) servidores, para cada 20 (vinte) mil servidores da base sindical será acrescido de mais 1 (um).

**§ 3º.** *(Revogado pela Lei 14.165/2019)*

**§ 4º.** O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste.

**§ 5º.** Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

**NOÇÕES GERAIS DE  
DIREITO E FORMAÇÃO  
HUMANÍSTICA**

LEI Nº 10.845,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

*Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei regula as atividades de competência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, dispondo sobre:

**I** - divisão, organização, administração e funcionamento da Justiça e dos serviços que lhe são conexos ou auxiliares;

**II** - magistratura estadual.

**Art. 2º.** O Regimento Interno do Tribunal de Justiça fixará as normas sobre a eleição de seus dirigentes e disporá sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

## LIVRO I

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO PODER  
JUDICIÁRIOCAPÍTULO ÚNICO  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 3º.** É assegurado prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

**Art. 4º.** O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, observará o princípio da regionalização e acessibilidade.

**§ 1º.** O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, no território do Estado da Bahia, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

**§ 2º.** O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais e Protocolo Descentralizado, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo.

**Art. 5º.** O exercício das funções judiciais na esfera estadual compete, exclusivamente, aos Juizes e Tribunais reconhecidos por esta Lei, nos limites de suas competências, à exceção do que diz respeito ao Tribunal do Júri.

**Art. 6º.** Os Juizes togados poderão, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, negar aplicação às leis que entenderem manifestamente inconstitucionais.

**Art. 7º.** O Poder Judiciário, na prática de seus atos administrativos, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 8º.** Para garantir o efetivo cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, os Juizes e o Tribunal de Justiça requisitarão das demais autoridades o auxílio da força pública ou de outros meios necessários àqueles fins.

**Parágrafo único.** Sob pena de responsabilidade, as requisições serão prontamente atendidas, sem que assista às autoridades a quem dirigidas ou a seus executores a facul-

dade de apreciar o mérito da decisão ou do ato a executar ou a cumprir.

**Art. 9º.** Na guarda e aplicação das Constituições da República e do Estado e das leis, o Poder Judiciário só agirá em espécie e por provocação da parte interessada, salvo quando norma legal determinar procedimento de ofício.

**Art. 10.** Para o pleno desempenho de suas finalidades, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, que se traduz, entre outros, nos seguintes atributos:

**I** - dizer o direito nos termos e limites processuais e jurisdicionais;

**II** - dispor de orçamento próprio, de sua iniciativa;

**III** - eleger seus órgãos diretivos e organizar os seus serviços;

**IV** - elaborar os regimentos internos de seus órgãos;

**V** - propor medidas legislativas concernentes a:

*a)* alteração do número de membros do Tribunal de Justiça;

*b)* criação e extinção de cargos, inclusive de magistrados;

*c)* remuneração de seus serviços auxiliares e dos Juizes que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros;

*d)* alteração da organização e divisão judiciárias;

**VI** - prover os cargos da magistratura e os demais necessários à administração da Justiça;

**VII** - exercer todas as atividades de administração geral, dentre as quais, as de planejamento, orçamento, pessoal, material, patrimônio e encargos gerais.

**Art. 11.** Ao Poder Judiciário, compreendidos todos os seus órgãos, serão atribuídos, na Lei Orçamentária Anual, recursos suficientes para o custeio dos seus programas, projetos e atividades.

**§ 1º.** O Tribunal de Justiça elaborará as propostas plurianual e orçamentária anual do Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais Poderes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados ao Poder Judiciário, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar.

**Art. 12.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pelas Fazendas Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**§ 1º.** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

**§ 2º.** As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**§ 3º.** Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

**§ 4º.** O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei, como de pequeno valor, que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

**§ 5º.** São vedados a expedição de precatórios complementar ou suplementar, de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

**§ 6º.** O Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou a requerimento das partes, poderá determinar a revisão dos cálculos dos precatórios para corrigir-lhes imperfeições ou erros materiais, ouvido sempre o representante legal do Ministério Público e da pessoa jurídica de direito público executada.

**Art. 13.** Os julgamentos, em todos os órgãos do Poder Judiciário, serão públicos e fundamentadas as suas decisões.

**Art. 14.** Todas as decisões administrativas do Tribunal serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

TÍTULO II  
DA DIVISÃO JUDICIÁRIACAPÍTULO I  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

**Art. 15.** Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado da Bahia constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas, Distritos e Varas.

**§ 1º.** Entende-se como:

**I** - Seção Judiciária, o conjunto das Subseções Judiciárias;

**II** - Subseção Judiciária, o agrupamento de Regiões Judiciárias;

**III** - Região Judiciária, o agrupamento de Circunscrições Judiciárias;

**IV** - Circunscrição Judiciária, o agrupamento de Comarcas e Comarcas Não-Instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas;

**V** - Comarca, unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo quando desdobrada em Varas;

**VI** - Vara, unidade de divisão judiciária integrada jurisdicional e administrativamente a

uma Comarca constituída por mais de um Juízo;

**VII** - Distrito, subdivisão territorial da Comarca; e

**VIII** - Comarca Não-Instalada, todo Município que ainda não seja sede de Comarca.

**§ 2º.** As unidades de divisão judiciária serão definidas em ato do Tribunal de Justiça, que poderá distribuí-las ou agrupá-las territorialmente no Estado.

**Art. 16.** A instalação das Comarcas referidas no *caput* do artigo anterior dependem de resolução do Tribunal.

**§ 1º.** A classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no *caput* do art. 15 dependem de lei, que observará:

**I** - a extensão territorial;

**II** - o número de habitantes e de eleitores;

**III** - a receita tributária;

**IV** - o movimento forense; e

**V** - os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

**§ 2º.** A criação dos cargos necessários para a instalação das unidades judiciárias referidas no *caput* do art. 15, inclusive das Comarcas Não-Instaladas, depende de lei.

**Art. 17.** As competências do Tribunal Pleno e dos órgãos jurisdicionais fracionários serão definidas por ato do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** O julgamento de prefeitos, no exercício do cargo, será da competência do Tribunal Pleno.

## CAPÍTULO II DAS SUBSEÇÕES, REGIÕES E CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

**Art. 18.** As Subseções e as Regiões Judiciárias, submetidas administrativa e financeiramente aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, serão constituídas visando à desconcentração das atividades administrativas.

**Art. 19.** As Subseções, as Regiões e as Circunscrições Judiciárias, com as respectivas abrangências territoriais, para efeito único da administração da Justiça, serão discriminadas por ato próprio do Tribunal Pleno.

**Parágrafo único.** Poderá o Tribunal Pleno promover a recomposição das Subseções, Regiões e Circunscrições Judiciárias, ouvidos previamente os Juizes Diretores do Foro das unidades de divisão judiciária interessada e o Corregedor-Geral da Justiça (*Redação dada pela Lei 14.955/2025*)

## CAPÍTULO III DAS COMARCAS

**Art. 20.** A cada Município corresponderá uma Comarca.

**Art. 21.** Até que sejam instaladas Comarcas, permanecem reunidos, em Comarca única, com a denominação do Município que lhe servir de sede, os municípios agrupados nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 22.** Havendo instalação de Vara ou Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato respectivo, poderá o Juiz titular optar pelo exercício na respectiva Vara ou Comarca instalada.

**Art. 23.** Ocorrendo agregação de Varas, os Juizes passam a ter competência

concorrente, funcionando em regime de cooperação.

**Art. 24.** Na forma a ser estabelecida pelo Tribunal Pleno, poderá ser dispensada a expedição de cartas precatórias para a comunicação e a realização dos atos judiciais em Comarca diversa daquela em que tramita o feito.

**Parágrafo único.** Os incidentes decorrentes do cumprimento desses atos judiciais serão resolvidos pelo Juízo a que se subordinar funcional e administrativamente o servidor executor da ordem.

## SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS

**Art. 25.** As Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, intermediária e final.

**Art. 26.** A classificação e a reclassificação das Comarcas, por entrâncias, dependerão de lei, e obedecerão a fatores objetivos, relacionados com a extensão territorial, o número de habitantes, o colégio eleitoral, o movimento forense e a receita tributária, observados os seguintes critérios:

**I** - na entrância inicial:

a) extensão territorial de até 200 km<sup>2</sup>;

b) população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, residindo, pelo menos, 30% (trinta por cento) na respectiva sede;

c) colégio eleitoral correspondente a 40% (quarenta por cento) da população;

d) aforamento anual de aproximadamente 300 (trezentos) feitos de jurisdição contenciosa;

e) receita tributária igual à exigida para a criação de município no Estado;

**II** - na entrância intermediária:

a) extensão territorial a partir de 201 km<sup>2</sup>;

b) população de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, residindo, pelo menos, 30% (trinta por cento) na respectiva sede;

c) colégio eleitoral correspondente a 40% (quarenta por cento) da população;

d) aforamento anual de aproximadamente 600 (seiscentos) feitos de jurisdição contenciosa;

e) receita tributária superior, no mínimo, ao dobro da exigida para a criação do município.

**Parágrafo único.** O Município de Salvador constitui Comarca de entrância final.

## SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DAS CONDIÇÕES PARA INSTALAÇÃO DAS COMARCAS E DISTRITOS JUDICIÁRIOS

**Art. 27.** A Comarca será instalada quando, além de atender aos requisitos do art. 26, inciso I, for provida de:

**I** - edifício do Fórum em condições adequadas, contendo instalações condignas para os advogados, representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público;

**II** - casas residenciais condignas que permitam a Juizes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos residirem na Comarca;

**III** - cadeia pública em condições de segurança e higiene;

**IV** - instalação para alojamento, no mínimo, de Destacamento de Polícia Militar;

**V** - cargos criados mediante lei.

**§ 1º.** Enquanto não atendidos os requisitos de lei, não haverá instalação de Comarca, permanecendo os serviços judiciários afetos à Comarca sede.

**§ 2º.** A instalação de Comarca depende de prévia inspeção e de parecer fundamentado da Corregedoria-Geral da Justiça, quanto ao preenchimento dos requisitos constantes deste artigo.

**§ 3º.** À instalação da Comarca precederá, pelo menos, o provimento de um cargo de Juiz, um de Escrivão, um de Tabelião, dois de Oficial de Justiça Avaliador e dois de Escrevente de Cartório.

**§ 4º.** Em casos excepcionais e no estrito interesse da administração da Justiça, o Tribunal de Justiça poderá, por iniciativa do seu Presidente ou de qualquer de seus membros e após a aprovação do Tribunal Pleno, autorizar a instalação de Comarcas, sem alguns dos seus requisitos constantes dos incisos I a IV.

**Art. 28.** Aprovada a instalação da Comarca, o Presidente do Tribunal de Justiça designará data para a solenidade, que será presidida por ele ou outro magistrado para tanto designado.

**Parágrafo único.** Da solenidade de instalação lavrar-se-á ata circunstanciada, da qual se extrairão cópias, que serão encaminhadas ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal Regional do Trabalho, à Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, à Procuradoria Geral de Justiça, ao Arquivo Público, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, à Prefeitura e à Câmara de Vereadores do Município sede da Comarca.

**Art. 29.** Instalada Comarca ou Vara, para ela serão deslocados os serviços judiciários que lhe sejam afetos, além dos processos em curso e os findos.

**Art. 30.** Cada Comarca manterá registros de sua instalação, da entrada e do afastamento definitivo de Juizes, promotores, defensores públicos e servidores, além de outros atos e fatos relevantes, referentes à história do Município, da Comarca e da vida judicial local.

**Art. 31.** A instalação dos Distritos Judiciários será presidida pelo Juiz de Direito ou Substituto da respectiva Comarca, observadas, no que couber, as disposições desta Lei.

## SEÇÃO III DAS VARAS

**Art. 32.** As Varas serão criadas por lei e instaladas sempre que:

**I** - o movimento forense o exigir;

**II** - for indicada a especialização das funções jurisdicionais; ou

**III** - a extensão territorial da Comarca ou o número de habitantes dos municípios que a integram recomendar a descentralização.

## TÍTULO III DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

### CAPÍTULO ÚNICO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

**Art. 33.** O Poder Judiciário no Estado da Bahia compreende:

**I** - órgãos judicantes, colegiados e singulares;

**II** - órgãos de correição;

§ 2º. As provas serão produzidas, desde que possível, em audiência única, na qual se procederá ao interrogatório do processado e à inquirição das testemunhas de acusação e defesa.

§ 3º. Para a audiência serão obrigatoriamente intimados o processado e seu defensor.

§ 4º. Ultimada a instrução, o órgão processante intimará o servidor ou seu defensor para alegações finais, que deverão ser apresentadas, instruídas ou não com documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º. Os advogados serão intimados por intermédio do Diário do Poder Judiciário, onde houver.

**Art. 273.** Findo o processo, se o órgão processante for o competente para aplicação da pena, decidirá a esse respeito e, não o sendo, encaminhará os autos ao órgão julgador a que competir o julgamento, com relatório, onde proporá a pena que lhe parecer cabível.

**Art. 274.** Toda pena imposta aos servidores será comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, para anotação na ficha funcional.

**Art. 275.** Aplica-se, subsidiariamente, aos processos administrativos disciplinares a que respondem os servidores, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e o Código de Processo Penal.

**Art. 276.** A autoridade que determinar a abertura do processo administrativo disciplinar poderá suspender o servidor, por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que a permanência do indiciado, no cargo, possa prejudicar a investigação dos fatos.

**Art. 277.** O servidor suspenso preventivamente terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de advertência e censura;

II - à contagem do tempo de serviço, que corresponde ao período de afastamento que exceder o prazo de suspensão preventiva, quando a pena aplicada for suspensão;

III - aos vencimentos e às vantagens do cargo ou da função, nas hipóteses em que a pena aplicada não interfere na contagem do tempo de serviço.

#### SEÇÃO IV DOS RECURSOS

**Art. 278.** Da decisão que aplicar pena disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão imediatamente superior.

§ 1º. O prazo de interposição do recurso é de 10 (dez) dias, contados da data em que o punido tiver conhecimento da decisão recorrida.

§ 2º. O recurso será interposto por petição dirigida à autoridade julgadora, que poderá, fundamentadamente, manter ou reformar a decisão.

§ 3º. Mantida a decisão, o recurso será imediatamente encaminhado ao órgão competente para o julgamento.

#### SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 279.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a

justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida por seu curador.

**Art. 280.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 281.** A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

**Art. 282.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 283.** Recebida a petição, os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

**Art. 284.** Aplicam-se ao processo de revisão, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar.

**Art. 285.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 286.** Julgada procedente a revisão, e uma vez inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

### LIVRO IV DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

#### TÍTULO ÚNICO DO EXPEDIENTE FORENSE

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 287.** Os Juizes são obrigados a despachar, fazer audiências, recebendo e atendendo as partes e os advogados, nos dias úteis, na sala de audiência, durante o expediente, em horário que designará para tal fim.

**Art. 288.** O expediente diário do Foro será, nos dias úteis, das 8 às 18 horas.

§ 1º. A jornada de trabalho dos servidores da Justiça será de 30 (trinta) horas semanais, em turnos ininterruptos de 6 (seis) horas.

§ 2º. Durante o expediente, os Cartórios permanecerão abertos, com a presença dos respectivos titulares ou dos seus substitutos legais.

§ 3º. O Juiz poderá determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer Cartório, sob sua jurisdição, quando a necessidade do serviço o exigir, observada a legislação pertinente, hipótese em que haverá ródizio entre os servidores, compensando-se, posteriormente, as horas extraordinárias.

§ 4º. O serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais será prestado, também nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 5º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais poderão funcionar em horário noturno e em qualquer dia da semana.

**Art. 289.** Para atendimento fora do horário normal de expediente, o Tribunal de Justiça organizará sistema de plantões de magistrados e servidores, em todo o Estado, a fim de, nos dias úteis, das 18 às 8 horas do dia seguinte, aos sábados, domingos e feriados, conhecerem de medidas liminares e urgentes, a exemplo de cautelares, mandados de segurança, *habeas corpus* e custódias cautelares.

**Parágrafo único.** No período de recesso os serviços forenses funcionarão em regime especial de plantão, a ser disciplinado em Resolução do Tribunal Pleno, que também regulará o sistema de plantão de que trata o caput deste artigo.

**Art. 290.** O ponto facultativo decretado pela União, pelo Estado ou pelo Município não impedirá a realização de atos da vida forense, salvo determinação expressa do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 291.** Além da circunstância mencionada no parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense, na ocorrência de motivo relevante para a Justiça ou de fato que perturbe o seu regular funcionamento.

**Art. 292.** Os servidores do Poder Judiciário são obrigados a registrar a respectiva frequência, conforme dispuser ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

### CAPÍTULO II DA SESSÃO DOS ÓRGÃOS JUDICANTES DO TRIBUNAL E DAS AUDIÊNCIAS DOS JUÍZOS

**Art. 293.** As sessões dos órgãos do Tribunal de Justiça e as audiências dos Juizados serão públicas.

**Art. 294.** As audiências realizar-se-ão no prédio do Fórum, ressalvadas as exceções legais ou a conveniência da Justiça.

**Art. 295.** Nas audiências dos Juizados e nas sessões dos órgãos do Tribunal de Justiça, recomenda-se o uso de traje adequado.

**Art. 296.** Compete ao Juiz exercer o poder de polícia das audiências ou sessões que presidir e, nesse mister, a adoção das medidas necessárias à manutenção da ordem e da segurança nos serviços da Justiça, requisitando, quando for o caso, força policial.

### LIVRO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 297.** O Tribunal Pleno editará, em 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, os atos regulamentares aqui previstos.

§ 1º. Enquanto não editados os atos regulamentares a que alude o caput deste artigo, continuam em vigor as disposições da Lei nº 3.731, de 22 de novembro de 1979, com as alterações nela introduzidas.

§ 2º. Os casos omissos ou os que suscitarem dúvidas serão dirimidos pelo Tribunal Pleno, que estabelecerá a norma a ser observada.

**Art. 298.** A partir da publicação desta Lei, quando houver mais de uma Vara com igual competência na mesma Comarca, os feitos judiciais serão distribuídos de modo que se

assegure a tramitação de quantidade equivalente de ações congêneres em todas elas, conforme dispuser Regulamento aprovado pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 299.** A criação, a alteração, a extinção e a nova classificação das unidades de divisão judiciária não repercutirão nos serviços auxiliares do foro extrajudicial.

**Art. 300.** A partir da publicação desta Lei, todo Município que não seja sede de Comarca passa a constituir Comarca Não-Instalada, ficando, sua instalação, condicionada aos requisitos do art. 13.

**Parágrafo único.** O Município que for criado posteriormente à publicação desta Lei integrará a Comarca do Município do qual foi desmembrado.

**Art. 301.** A proposta de orçamento do Poder Judiciário deverá contemplar verbas específicas para atender às despesas do Tribunal do Júri.

**Art. 302.** Nos atos jurisdicionais e nas sessões em que atuem, será conferido aos Juizes de Direito de Segundo Grau o tratamento de Desembargador Substituto.

**Art. 303.** São considerados em extinção, assegurados os direitos dos atuais titulares, os cargos de Escrivão das Comarcas de entrância final e intermediária.

**Art. 304.** Ficam extintos, com a respectiva vacância, os cargos de Avaliador e Porteiro do Júri, facultando-se a seus atuais integrantes a opção pelo cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

**Art. 305.** Os atuais Comissários de Vigilância e Comissários de Menores não voluntários passam a integrar o quadro de Agentes de Proteção ao Menor.

**Art. 306.** Fica extinto, nas Comarcas onde não existe Depósito Judicial, o cargo de Depositário Público, facultando-se a seus atuais integrantes a opção pela disponibilidade ou pela ocupação, mediante designação, de cargo similar.

**Art. 307.** Os magistrados, titulares de Comarcas cuja entrância tenha sido alterada por esta Lei, terão assegurados todos os direitos referentes a subsídio e a classificação na lista de antiguidade.

**Art. 308.** Os servidores integrantes dos quadros das Comarcas, cuja entrância tenha sido alterada por esta Lei, ficam automaticamente reclassificados na nova entrância, cabendo à Corregedoria-Geral da Justiça e ao setor competente de Recursos Humanos do Poder Judiciário proceder às anotações e alterações devidas. *(Redação dada pela Lei 14.955/2025)*

**Parágrafo único.** Os servidores de Comarcas que tiverem seu território desmembrado para efeito de criação de nova unidade judiciária poderão optar por seu aproveitamento em cargo idêntico na nova Comarca ou na nova sede, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta Lei.

**Art. 309.** Atendida a conveniência e o interesse da Justiça, o Presidente do Tribunal

de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça, ouvido o Tribunal de Justiça, poderão designar servidores excedentes para suprir necessidades de pessoal nas Serventias da Justiça em qualquer Comarca. *(Redação dada pela Lei 14.955/2025)*

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto neste artigo, a Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuará o levantamento e o cadastramento dos servidores excedentes em decorrência dos critérios de lotação fixados por esta Lei, para fins de redistribuição, que dependerá da aquiescência do servidor, quando o remanejamento se der fora da Comarca de origem.

**Art. 310.** O Poder Judiciário manterá programas permanentes de capacitação de recursos humanos e de modernização das práticas e dos procedimentos de trabalho, visando ao constante aperfeiçoamento dos serviços da Justiça.

**Art. 311.** O Tribunal de Justiça, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhará projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado, com as modificações da estrutura dos serviços auxiliares da Justiça.

**Art. 312.** As alterações na divisão e organização judiciárias do Estado que importem em aumento de despesas serão implementadas gradualmente. A instalação das novas Varas Judiciais e o provimento dos respectivos cargos realizar-se-ão de forma progressiva, por autorização do Tribunal de Justiça, mediante prévia definição da prioridade e após a alocação de recursos na proposta orçamentária do exercício correspondente.

**Art. 313.** O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, procederá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, à revisão do quadro de Ofícios e Serventias Judiciais, para ajustá-lo às necessidades da Justiça, podendo, para tanto, determinar a redistribuição de servidores, de modo a suprir necessidade imediata do serviço.

**Art. 314.** O Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá adaptar todos os fóruns e demais prédios públicos sob a sua jurisdição, em todas as Comarcas do Estado, garantindo acessibilidade aos portadores de deficiência de qualquer natureza, bem como aos de mobilidade reduzida.

**§ 1º.** A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público no âmbito do Poder Judiciário deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade, nos termos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

**§ 2º.** Fica terminantemente vedada a construção de novo fórum ou prédio público sem a obediência estrita ao disposto no caput e § 1º deste artigo.

**Art. 315.** Ficam criados os cartórios constantes desta Lei e seus Anexos, e os cargos

de Juizes e servidores referidos nos arts. 214, 215 e 216 que bastem para provê-las, inclusive os seguintes cargos comissionados:

**I - 1 (um)** cargo de Diretor Administrativo, Símbolo TJ-FC- 1;

**II - 12 (doze)** cargos de Assessor de Desembargador, Símbolo TJ-FC-2;

**III - 10 (dez)** cargos de Diretor de Secretaria de Câmara, Símbolo TJ-FC-2;

**IV - 6 (seis)** cargos de Assistente de Gabinete, Símbolo TJ-FC-3;

**V - 20 (vinte)** cargos de Secretário-Adjunto de Câmara, símbolo TJ-FC-03; *(Redação dada pela Lei 15.128/2026)*

**VI - 1** Diretor de Secretaria de Vara, Símbolo TJ-FC-3, em número igual ao de Cartórios Judiciais existentes na Comarca de Salvador e na entrância intermediária;

**VII - 1** Assessor de Juiz, Símbolo TJ-FC-3, em número igual ao de Juizes de Direito.

**VIII - 1** Assistente Técnico de Juiz, símbolo CC-AJ. *(Acrescido pela Lei 14.958/2025)*

**§ 1º.** Os cargos de Diretor de Secretaria de Câmara serão providos por bacharéis em Direito integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário à medida em que forem vagando os atuais cargos efetivos de Secretário.

**§ 2º.** Os cargos de Diretor de Secretaria de Vara e de Assessor de Juiz serão providos por bacharéis em Direito integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário, mediante indicação do respectivo juiz, inicialmente, na Comarca da Capital.

**§ 3º.** A criação dos cargos necessários para a instalação de unidades judiciárias não previstas nesta Lei e seus anexos dependerá de lei específica.

**Art. 316.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário nos próximos orçamentos do Estado, não admitido qualquer acréscimo de despesas com pessoal acima dos limites de 6% previsto no art. 20, inciso II, alínea b, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º.** O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá obedecer ao disposto no caput deste artigo.

**§ 2º.** A instalação de Comarca, Vara, Ofício ou Serventia, na forma da lei, bem como os provimentos dos cargos respectivos, dependerá de disponibilidade orçamentária, observadas as disposições do parágrafo anterior e a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 317.** Esta Lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 3731/79 e as demais disposições legais que com ela conflitem. *(Redação dada pela Lei 10.960/2008)*

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro de 2007.

JACQUES WAGNER  
Governador

ANEXO I  
COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL

Nº	COMARCA SEDE	JUIZ	COMARCAS NÃO INSTALADAS	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
1	ABARÉ	1		ABARÉ	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.

LEI Nº 10.845, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				IBÓ	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
2	ACAJUTIBA	1		ACAJUTIBA	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.
					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
3	ALCOBAÇA	1		ALCOBAÇA	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.
					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				SÃO JOSÉ	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
4	AMÉLIA RODRIGUES	1		AMÉLIA RODRIGUES	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.
					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				INHATÁ	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
				MATA DA ALIANÇA	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
5	AMÉRICA DOURADA	1		AMÉRICA DOURADA	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.
					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				BELO CAMPO	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
				PREVENIDO	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
				SOARES	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
6	ANAGÉ	1		ANAGÉ	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.

LEI Nº 10.845, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				COQUINHOS	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
			CARAIBAS	CARAIBAS	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
				CARAIBAS	VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
7	ANDARAÍ	1		ANDARAÍ	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.
					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				IGATU	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
				UBIRAITÁ	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
			NOVA REDENÇÃO	NOVA REDENÇÃO	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
8	ANGICAL	1		ANGICAL	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.
					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
					REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REG. IMOV. E HIP. TIT. E DOCS
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				MISSÃO DE ARICOBÉ	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
9	ANTAS	1		ANTAS	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.
					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
			NOVO TRIUNFO	NOVO TRIUNFO	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
10	APORÁ	1		APORÁ	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.
					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO